

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES YOUTUBERS:

LIMITES ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

## FREEDOM OF EXPRESSION AND INFORMATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS YOUTUBERS:

LIMITS BETWEEN HUMAN RIGHTS AND THE EXPLOITATION OF CHILD LABOR

Felipe da Veiga Dias  
felipevdias@gmail.com

Iuri Bolesina  
iuribolesina@gmail.com

Recebido: 6-2-2017

Aprovado: 15-9-2018

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 O direito humano à expressão e informação de crianças e adolescentes. 3 A garantia de direitos humanos no ambiente digital: novas demandas da infância na sociedade da informação. 4 *Youtubers* na infância: limites entre o exercício de direitos e a exploração do trabalho infantil. 5 Considerações finais. 6 Referências.

### **Resumo:**

A presente pesquisa tem como tema os direitos humanos de crianças e adolescentes à expressão e informação, de modo que para delimitar a abordagem especifica-se o estudo desses direitos na sociedade da informação, com destaque para Internet enquanto novo mecanismo de comunicação, mais especialmente no *Youtube* enquanto local de produção de conteúdos em vídeo. Assim, adota-se como problema de pesquisa se as atividades de crianças e adolescentes *youtubers* configuram apenas a exposição da liberdade de expressão na rede mundial de computadores ou poderiam enquadrar-se como forma de trabalho infantil artístico. Esse questionamento busca ser respondido com auxílio do método dedutivo de

### **Abstract:**

The present research has as theme the human rights of children and adolescent's expression and information, so that to delimit the approach specifies the study of these rights in the information society, highlighting for Internet as a new mechanism of communication, more especially on YouTube as a place of production of video content. Thus, it adopts as a research problem if the activities of children and adolescents youtubers configure only the exposure of freedom of expression in the worldwide computer network or could be framed as a form of artistic child labor. This questioning seeks to be answered with the help of the deductive approach method, together with the monographic procedure

abordagem, juntamente ao método de procedimento monográfico e da técnica de pesquisa da documentação indireta. Desse modo, conclui-se que diante de algumas condutas é possível verificar a violação dos limites do exercício dos direitos humanos de expressão e informação de crianças e adolescentes *youtubers*, o que acarreta em riscos a eles, bem como em determinados casos ocorre a exploração do trabalho infantil artístico, motivo pelo qual se carecem de ajustes legais e no sistema de garantias da infância para preservar o livre exercício de direitos e a não vulnerabilização dos infantes no universo *online*.

**Palavras-chave:**

Liberdade de expressão e informação. Direitos humanos. Criança e Adolescente. *Youtuber*.

method and the research technique of indirect documentation. In this way, it is concluded that in face of some conduct it is possible to verify the violation of the limits of the exercise of the human rights of expression and information of children and adolescents *youtubers*, which entails risks to them, as well as in some cases exploitation of the artistic child labor, which is why legal adjustments and the system of child guarantees are needed to preserve the free exercise of rights and the non-vulnerability of infants in the online universe.

**Keywords:**

Freedom of expression and information. Human rights. Child and Adolescent. *Youtuber*.

## 1. Introdução

O presente estudo tem como tema a discussão acerca dos direitos humanos de crianças e adolescentes, com especial atenção àqueles atinentes à livre expressão, seja de opinião ou pensamento, além do próprio acesso à informação no ambiente digital. Ademais, delimita-se ainda mais a pesquisa ao centrar-se nas manifestações expressivas *online* realizadas no site *Youtube*, tendo em vista a sua larga base de acessos e produções específicas, feitas por infantes e igualmente com conteúdos direcionados a este público.

Com base no tema acima mencionado traça-se como problema de pesquisa o questionamento se as atividades dos chamados *youtubers* (pessoas que produzem conteúdo no site) infante-adolescentes configuram apenas a exposição da liberdade de expressão na rede mundial de computadores ou poderiam enquadrar-se como forma de trabalho infantil artístico. Salutar mencionar que o questionamento surge por meio da divulgação do crescimento de público, bem como de crianças e adolescentes que produzem vídeos, o que merece análise acerca das condições de configuração do trabalho infantil, mesmo que inexistia uma previsão específica sobre a atividade *online*.

Justifica-se a importância do assunto não apenas pelo crescimento no número de usuários, sejam eles produtores de material ou consumidores, mas sim pela necessidade constante de pensar e repensar a organização do sistema de garantias da infância, a fim de com isso possibilitar o exercício dos direitos humanos de crianças e adolescentes em qualquer ambiente. Isso significa dizer que o uso de novas tecnologias de comunicação ou plataformas de manifestação não podem servir de impeditivo à garantia de direitos humanos, ou mesmo a escusa por parte das bases normativas em se adequar ao contexto social contemporâneo, o qual se modifica rapidamente.

Para tanto, com a finalidade de adimplir com o questionamento elaborado e atingir os objetivos do estudo, adota-se o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que se parte de considerações gerais até um ponto específico. Mais claramente necessita-se situar os direitos humanos de crianças e adolescentes à expressão e informação, para que a partir disso se insira a reflexão no ambiente da Internet, com ainda mais especificidade no caso do *Youtube*, para que com isso seja possível averiguar as atividades realizadas por crianças e adolescentes na produção de vídeos no referido site.

Juntamente ao método de abordagem, soma-se o método de procedimento monográfico, visto que o artigo em apreço almeja afastar-se de apreciações típicas de manuais, ou seja, não se pretende reduzir a pesquisa a construção de conceitos, características e outras simplificações típicas dessas obras. Por fim, utiliza-se da técnica de pesquisa da documentação indireta, com ênfase nas fontes bibliográficas como livros, artigos e notícias sobre o tema.

## 2. O direito humano à expressão e informação de crianças e adolescentes

A previsão de direitos humanos atrelados à liberdade de expressão e outras garantias comunicativas já vem sendo contempladas em documentos internacionais e nacionais há algum tempo, mas a fim de estabelecer os marcos mais recentes neste sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 (BRASIL, 1990b) traz a previsão desses direitos básicos a crianças e adolescentes. Assim, nos artigos 12 e 13 da Convenção, são estabelecidas a proteção da liberdade de expressão, opinião, informação e comunicação aos infantes.

Há previsão no documento internacional de restrições, devidamente previstas em lei, ao exercício desses direitos, de maneira que não funcionam de modo ilimitado, ou seja, tais direitos não são absolutos<sup>1</sup> em sua aplicação, pois têm finalidades coletivas e por isso podem acabar atingindo a esfera de direitos de outros indivíduos (VERONESE; SILVA, 2009, p. 302). Apesar de a previsão internacional estar alinhada com a normativa constitucional (artigo 5º) (BRASIL, 1988) e estatutária do Brasil (artigo 16) (BRASIL, 1990a), elas contêm pequenas distinções no tocante às restrições às liberdades comunicativas. Por isso é relevante mencionar que o texto internacional sofreu críticas acerca do condicionamento do direito humano, pois algumas dessas restrições se dão a partir de conceitos definidos hierarquicamente por adultos, como por exemplo, a moral pública (BARATTA, 2001, p. 66), sendo que tal impedimento foi mitigado com previsões mais amplas no ordenamento jurídico nacional.

Neste norte as adaptações no plano nacional buscam ajustar algumas questões de efetivação desses direitos humanos e, ao mesmo tempo, almejam aplicar as bases do novo direito da criança e do adolescente, a teoria da proteção integral. Adota-se o termo “novo” em alinhamento com Veronese (2012, p. 50), a qual expõe a ruptura com a visão menorista que vislumbrava os infantes como meros objetos da ação estatal e o tratamento enquanto sujeito-cidadão, que passa a ser ofertado como o nascimento de um novo ramo jurídico, pois há o reconhecimento da autonomia de crianças e adolescentes.

A compreensão do reconhecimento de infantes como sujeitos autônomos é imprescindível para a efetivação dos direitos ligados à expressão e informação, já que se não

---

1 Relevante mencionar o posicionamento de Barreto (2010) no sentido da existência de alguns direitos humanos absolutos, mas não se inclui nestes os direitos ligados a expressão e comunicação.

há autonomia não pode haver exercício livre de manifestação de opinião ou pensamento e, sem liberdade de expressão, não há vida digna (KOATZ, 2011, p. 393-395). Além disso, a matriz teórica da infância garante a crianças e adolescentes todos os direitos humanos previstos aos adultos, como aqueles supracitados, bem como alguns direitos especiais, conforme sua peculiar condição de desenvolvimento, o que reflete na obrigação compartilhada (e não subsidiária) do Estado, família e sociedade em efetivar e proteger tais direitos (COSTA, 2012, p. 131).

Portanto, o exercício da liberdade de expressão na infância não se reduz à elaboração autônoma e individual de suas opiniões e pensamentos, mas igualmente prevê a garantia em externar tais concepções e influenciar nas decisões sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes (LAMENZA, 2011, p. 51).

Trata-se de uma estratégia utilizada pela Convenção Internacional e, posteriormente, pelo legislador constituinte e estatutário, para estabelecer a necessidade da proteção especial de um segmento de sujeitos que ainda não conseguem exercer sua completa autonomia, considerando a etapa da vida em que estão, mas que precisam exercitá-la gradualmente, com o objetivo de alcançar o pleno desenvolvimento de sua personalidade. O desenvolvimento pleno depende da sua consideração como pessoa – sujeito de direitos –, por parte do conjunto da sociedade, mas, de outra parte, credor dos direitos, cuja responsabilidade pelo atendimento é dos adultos, como garantia de condições para tal desenvolvimento (COSTA, 2012, p. 160).

A importância de constituir espaços de exercício para a liberdade de expressão encontra-se esculpida no sistema de garantias da infância; demonstrações disso são os Fóruns de Direito da Criança e do Adolescente e as Conferências de Direitos da Criança e do Adolescente que contam com a obrigatoriedade de participação dos infantes (DIAS, 2016, p. 149). Evidencia-se assim a relevância desse direito, visto inclusive como um *cluster right* (direito mãe) ao servir de fonte das ramificações para as demais liberdades comunicativas (imprensa, informação, opinião) (MACHADO, 2007, p. 105), motivo pelo qual assume um papel essencial nas relações democráticas atuais que conectam governantes e governados e igualmente o controle do poder político nos Estados contemporâneos (MACHADO, 2002, p. 79).

Segundo as previsões internacionais, juntamente aos dispositivos constitucionais e estatutários, inexistente restrição prévia à liberdade de expressão, porém encontram-se vedados alguns discursos como a incitação ao crime e o discurso de ódio/*hate speech* (KOATZ, 2011, p. 399). Sobre o primeiro não ocorrem contestações, mas existem aqueles que apresentam motivações para preservação da segunda espécie; entretanto, filia-se neste estudo à visão de que se deve afastar o discurso de ódio/*hate speech*, já que estes não contribuem nem para a busca da verdade (finalidade do Estado Democrático de Direito) e tampouco para o debate (Democracia), sendo, sim, formas de ataque aos direitos humanos de outras pessoas (SARMENTO, 2006, p. 31-32).

Não bastassem os argumentos acima, Molinaro e Sarlet (2012, p. 57) ainda aduzem que tais restrições não estão amparadas em uma pseudo-opinião pública ou na moralidade coletiva, mas na lesividade aos direitos humanos e por isso evitável em um Estado de Direito. Ainda se pode aludir a influência negativa sobre crianças e adolescentes, os quais teriam que receber essa espécie de fala como algo “racional” ou mesmo “válido” do ponto de vista social hodierno.

Assim como a sua base nuclear que é a liberdade de expressão, o direito à informação também recebe guarida na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança no dispositivo do artigo 13 (BRASIL, 1990b), fato esse que se repete no texto constitucional, artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, (BRASIL, 1988) e no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 71 (BRASIL, 1990a), o qual busca dar especificidade à condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes na observação da informação.

Um componente usualmente apresentado pela doutrina como diferencial entre a liberdade de expressão e o direito a informação é a veracidade, visto que a primeira não tem esse compromisso, enquanto a segunda caracteriza-se por tal direcionamento, compatibilizando aspectos de direito subjetivo e difuso ao mesmo tempo (SABAU, 2002, p. 15). Essa diferenciação soma-se às construções de nuances do direito à informação que o caracterizam de modo distinto da expressão, já que comporta vertentes como o direito a informar, o direito de buscar informações ou mesmo o direito de ser informado, sem que tais linhas sejam definitivas (existem outras classificações que estendem ainda mais o alcance desse direito humano) (MIRAGEM, 2009, p. 25).

Todavia, o mais relevante é perceber que apesar do objetivo de informar adequadamente a população, não se permite para tanto a violação de direitos humanos e tampouco o distanciamento dos compromissos éticos e fáticos com a veracidade informativa (MIRAGEM, 2009, p. 26).

Posto isso, a liberdade de expressão e informação ocupam posição de destaque na comunicação humana e recebem a necessária proteção. A fim de preservar esses direitos traz-se a vedação constitucional de monopólios dos meios de comunicação no artigo 220, § 2º, da Constituição (BRASIL, 1988), haja vista que esses são os veículos contumazes para exposição e acesso das liberdades de expressão, imprensa e informação. Embora seja pontual referir que parte da doutrina norte-americana não vislumbra um problema para o exercício de direitos ou para democracia em razão da formação de grandes monopólios nos meios de comunicação (FISS, 1999, p. 74).

Acerca do posicionamento estrangeiro sobre os meios de comunicação e os direitos humanos em debate, adota-se neste estudo visão oposta àquela recém-mencionada, haja vista que se toma aqui como base os direitos de crianças e adolescentes, os quais perpassam pela base da proteção integral e por isso fazem jus à proteção especial de direitos, o que somente se vê garantido no caso da preservação da função social e coletiva dos veículos de comunicação no país.

A exposição acima, imputando a proteção diferenciada a crianças e adolescentes, reflete-se na própria construção doutrinária de que a liberdade de expressão e o direito à informação podem encontrar limitações, sendo que uma delas é exatamente o impacto sobre públicos determinados. Vislumbra-se tal afirmativa na determinação de horários, conteúdos e temáticas ou até mesmo na vedação que restringe “acesso a determinado grupo de pessoas a informações que possam lhes causar impacto ou gravame excessivamente perturbador” (MIRAGEM, 2009, p. 27), como ocorre com infantes.

A garantia dos direitos humanos como expressão e informação são imprescindíveis ao desenvolvimento da personalidade e individualidade de crianças e adolescentes, e a preservação de abertura ou até mesmo a higidez ético-jurídica dos meios de comunicação faz parte da garantia desses mesmos direitos. Ainda sobre isso se pode aduzir que ao garantir espaços diversificados de manifestação realiza-se um processo de empoderamento (COSTA, 2012, p. 169), no qual se reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direito com posicionamentos relevantes, ao ponto de impactar a realidade social e modificar os rumos de suas próprias vidas.

Dito isso, torna-se relevante apreciar como esses direitos vêm sendo exercidos no atual contexto social, onde se encontram novas tecnologias e ferramentas de comunicação capazes de potencializar discursos ou ampliar redes de comunicação com outros seres humanos. Apresenta-se uma realidade diferenciada aos direitos de expressão e informação para a infância, o que leva a reflexão sobre a afetação e especificidade desse novo contexto, o qual se passa a analisar.

### **3. A garantia de direitos humanos no ambiente digital: novas demandas da infância na sociedade da informação**

O debate atual sobre os direitos ligados à comunicação na infância carece do entendimento da própria sociedade e das modificações sofridas por ela com o advento de novas tecnologias, motivo pelo qual se deve traçar as linhas gerais dessa sociedade para, após isso, inserir o componente dos direitos e liberdades dos infantes na Internet.

Com efeito, indica-se que, primeiramente, ocorre um processo modificativo em que a informação vem a ter valor diferenciado, passando a ser considerada matéria-prima, ou seja, “são tecnologias para agir sobre a informação, não apenas informação para agir sobre a tecnologia, como foi o caso das revoluções tecnológicas anteriores” (CASTELLS, 2005, 108).

Assim, a grande transformação do modelo industrial para o informacional encontra-se no fato de que a principal fonte de produtividade, a energia e os processos produtivos, são deixados de lado em detrimento de tecnologias capazes de gerar conhecimento e processar informações/comunicações (CASTELLS, 2005, p. 53). Apregoa-se com isso a relevância nos direitos em apreço, já que estes ganham peso diferenciado no atual modelo social, bem como se pode referir que o termo informação e informacional se distinguem exatamente como as noções de indústria e industrial, pois refletem que não se vive apenas em uma sociedade em que há informação, mas sim que dela dependem e funcionalizam-se diversos processos produtivos que vão desde o sistema econômico até os hábitos sociais (CASTELLS, 2005, p. 64-65).

Entretanto, autores como Himanen (2006, p. 347) adotam a nomenclatura de sociedade da informação, destacando que ela pode ser utilizada em sentido *lato*, de modo que ainda se manteria compatibilizada com a distinção supramencionada.

Toma-se, então, a noção ampla da sociedade da informação, a qual ainda se caracteriza pela incorporação constante de tecnologia e informação como contribuição ao conhecimento humano. Essa dinâmica formada por uma frequência inovadora conduz a outro conceito chave no modelo informacional: a organização em rede, combinado com a noção de crescimento embasado na inovação (HIMANEN, 2006, p. 347).

Dentre os instrumentos tecnológicos dispostos hodiernamente destaca-se, neste ponto, a Internet, que inclusive pode ser apontada como uma das principais redes comunicativas na atualidade. A sua importância como rede (interligada de computadores – apesar de não estar restrita a uma construção física) é verificável pelos dados que apontam o seu uso crescente e constante (CETIC, 2016), além do fato de possibilitar a transferência de informações em diversos formatos – dados, textos, imagens, sons, vídeos – em alta velocidade e sem os empecilhos da realidade física (CORRÊA, 2010, p. 26).

A caracterização da Internet já apresenta um elemento diferencial a outros meios de comunicação, no sentido de que se abre tanto aos fornecedores quanto usuários uma

interface de cooperação, de maneira que qualquer um possa contribuir no desenvolvimento da rede (CASTELLS, 2003, p. 28). Embora seja apenas uma conjectura, tal fator de liberdade e empoderamento do usuário pode ser considerado como um dos atrativos aos infantes em ingressar no universo *online*, haja vista que buscam espaços de livre construção de personalidade e igualmente de participação social.

Contudo, a consideração atrativa a públicos que historicamente tiveram menor espaço de fala e que ganham força com esse novo mecanismo da sociedade da informação é apontada por Ringmar (20017, p. 12) como parte de um fenômeno de empoderamento por meio da Internet, desprendendo-se das amarras dos veículos usuais da comunicação de massa.

Portanto, seguindo a nova dinâmica do ciberespaço<sup>2</sup> gera-se a informação em fluxo, na qual os dados são apresentados em modificação contínua, não localizados em um único ponto, ou seja, estão expandidos entre vários canais e locais interligados, e isso se dá “graças a programas, sistemas de cartografia dinâmica de dados ou outras ferramentas de auxílio à navegação” (LÉVY, 2000, p. 62). Isso possibilita que a Internet seja um espaço de construção cultural própria, já que a troca de informações vai além de meros dados, delineando manifestações nunca antes observadas, bem como conta com participações inertes em outras mídias, o que se coaduna com a própria ideologia da rede no sentido da liberdade de desenvolvimento (CASTELLS, 2003, p. 34).

Nesse sentido, a Internet possibilita um pluralismo radical, o que nada mais é do que colocar nas mãos de cidadãos individuais o poder contido nos meios de comunicação de massa, e que jamais teriam acesso criativo em outros meios como televisão ou jornal (GODWIN, 2003, p. 12-13).

Outrossim, ao refletir-se sobre o impacto dessa nova tecnologia no desenvolvimento de crianças e adolescentes, compreende-se o porquê alguns documentos jurídicos começam a trazer o acesso à rede como um direito humano. Salutar a menção do caráter incipiente (e com oposições) de tal alusão, mas ainda assim referendada no relatório das Nações Unidas como um meio que visa determinada finalidade e não como um fim em si mesma (FORTES, 2016, p. 25). O que no caso dos direitos à expressão e informação na infância torna-se mais claro, tendo em vista que a Internet serve como mecanismo de auxílio na efetivação desses direitos e não como um direito próprio (garante-se o caminho a ser percorrido e não a finalidade).

Assim, há uma conclusão parcial de que as desigualdades sociais geradas pelo atual modelo econômico capitalista não vão ser solucionadas pela sociedade da informação, pois somente a tecnologia não é capaz de modificar a sociedade, necessita-se de mudanças estruturais e a quebra de paradigmas modernos (HIMANEN, 2006, p. 348). Isso reverbera no Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, pois de nada adianta intensificar a inclusão digital por meio de políticas públicas e ignorar questões básicas de subsistência e educação, por exemplo.

Realizado o alerta, a inserção de crianças e adolescentes no campo digital faz parte do foco político no Brasil (DIAS, 2016, p. 183). Esse enfoque leva em consideração o fato de que existe tanto a inclusão digital quanto o seu inverso: exclusão digital.

A exclusão digital não é uma mera questão de acesso à informação ou tecnologia, pois envolve as relações sociais, econômicas e políticas que sustentam essa exclusão (e

---

2 Importante dizer que não se confunde a Internet com o ciberespaço, sendo o segundo algo que se opera no primeiro, embora mais denso e imersivo na sua conexão com o usuário, conforme explica Fortes (2016, p. 80).

levantam questões de poder e recursos). Destarte, o maior desafio acaba sendo a superação dos obstáculos que impedem o desenvolvimento dos seres humanos em determinadas sociedades ou espaços do planeta no contexto da sociedade de informação e, para tanto, a compreensão dos direitos humanos é essencial. Isso não aponta apenas as liberdades comunicativas, mas a toda a gama de direitos afetados por processos de exclusão social hodiernos (GREENSTEIN; ESTERHUYSEN, 2006, p. 283).

Conforme explicam Roberts e Foehr (2004, p. 14), um processo de exclusão que pode ocorrer se dá com a “divisão digital”, a qual na sociedade contemporânea determina que não ter um computador pode ter efeitos tão profundos quanto ter um computador. Essa preocupação nasce nos estudos, em geral, a partir da inclusão de crianças e adolescentes futuramente no mercado de trabalho, mas a preocupação mais latente deveria ser em razão da sociabilização e das facilidades ofertadas ao exercício de direitos por parte dos infantes.

Na realidade brasileira o processo de exclusão vincula-se com as desigualdades sociais e regionais. Asseveram essa afirmativa os dados de que a falta de acesso domiciliar é relatada por infantes como um impeditivo ao acesso, sendo “citada por 32% das crianças e adolescentes em áreas rurais, 21% das crianças da região Nordeste e 32% da região Norte, 37% das crianças das classes DE e 32% dos jovens de famílias com renda de até um salário mínimo” (CETIC, 2016, p. 159).

Imperioso o trabalho conjunto de política de inclusão digital e de redução de desigualdades sociais, objetivando alcançar um processo mais complexo de inclusão e almejando evitar a exclusão digital como uma nova lesão aos direitos humanos de crianças e adolescentes. Significa dizer que as tecnologias da informação e comunicação oferecem um contexto diferenciado ao sistema de garantias da infância, pois além dos benefícios advindos da facilidade no acesso à informação e expressão *online*, há igualmente a necessidade de garantir o livre exercício desses direitos, evitando novas espécies de vulnerabilidades que podem surgir na navegação digital (SILVA, 2009, p. 65).

A liberdade de expressão não possui condições para o seu exercício e viver em uma sociedade aberta é ter esse tipo de exercício individual não condicionado pelo Estado (GODWIN, 2003, p. 16), o que acaba por ser potencializado por um meio como a Internet, onde cada indivíduo pode expor livremente seus pensamentos e opiniões. Por óbvio que nesse contexto de maior liberdade aos direitos humanos de comunicação surgem riscos operacionais ao mecanismo utilizado.

Dentre os riscos produzidos pelo uso das tecnologias da informação e comunicação pode-se apontar: a) a vulnerabilidade dos direitos fundamentais do usuário (notadamente intimidade, honra e imagem), o que ocorre tanto em decorrência da ação das empresas que atuam no setor, quanto das práticas empregadas por outros internautas; b) ocorre o risco de fragilização do poder estatal, pois o Estado se vê confrontado pela interseção entre o local e o global e muitas vezes perde o controle sobre a produção e circulação de informação e materiais disponíveis na web, abstendo-se da tarefa de proteger seus cidadãos, especialmente os menores de idade; c) produção de riscos ainda invisíveis e que atingem diretamente a esfera psicológica e social do usuário, o que, segundo alguns autores, levaria à fragilização dos laços sociais e ao estabelecimento de padrões comportamentais bastante nocivos à sociedade; d) aumento do fosso econômico, social e cultural que separa as pessoas que têm acesso à informação e à comunicação daquelas que estão à margem dessa revolução informacional; e) riscos de aumentar



ainda mais a distância entre Estados desenvolvidos e os demais, num novo tipo de colonização, agora mais sutil e invisível, já que produzida pela exclusão da sociedade informacional (SILVA, 2009, p. 97).

Os riscos na Internet compactuam-se com o grau de imprevisibilidade contemporânea, pois apesar de não ser o modelo social abordado neste estudo, a construção de Beck no sentido da sociedade de risco tem elementos de intersecção com o modelo da informação. Em especial, enfatiza-se a crítica conjunta da falência da lógica cartesiana de construção científica e da hiperespecialização que afasta a conexão com outros campos do conhecimento (BECK, 2010, p. 71). Ainda que outros autores abordem oposições semelhantes (MORIN; LE MOIGNE, 1999, p. 27 – 28), o mais relevante é imputar que a consideração dos riscos no universo *online* faz parte do próprio funcionamento de um ambiente interconectado, aberto, multifacetado e impossível de ser controlado ou simplificado, em outras palavras, a utilização da Internet implica na aceitação de um ambiente complexo, com diversas oportunidades e que oferece riscos.

Todavia, os riscos surgidos trazem consigo a complexidade inerente à inovação comunicativa, sem, contudo, tornar-se a justificativa para restrição de direitos ou mesmo a paralisação da inclusão e seus benefícios à infância. Tão somente incrementa-se o repensar do sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente, pois a afetação das relações humanas por meio da tecnologia digital é global, o que conduz a alterações em diversos campos que vão desde educação (bibliotecas digitais, trocas de informação) até as lógicas de relações econômicas (LUÑO, 2012, p. 121-122).

Na atual sistemática da infância, além das medidas de proteção, em que já houve alguma espécie de violação de direitos, existem as medidas de prevenção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 70 a 80 (BRASIL, 1990a), que buscam antecipar danos à infância, os quais podem ser ofertados, inclusive, pela adoção de novas tecnologias. Portanto, apesar das inúmeras vantagens e inserções advindas com a Internet, não se ocultam os riscos e adaptações necessárias à garantia de direitos no ambiente digital (VERONESE; SILVA, 2009, p. 304).

Citam-se as medidas preventivas especiais por abordarem de forma diferenciada nos artigos 74 a 80 do Estatuto (BRASIL, 1990a) questões atinentes à informação e cultura, com destaque para recomendação das faixas etárias e horários recomendados a cada público (elemento ligado à classificação indicativa).

Salutar apontar que não se ignoram as violações de direitos humanos que ocorrem na rede mundial de computadores, podendo chegar até mesmo a incorrer em crimes ou cibercrimes (a expressão se conecta ao ciberdireito, que engloba, inclusive, ações realizadas fora do ambiente *online*) (FORTES, 2016, p. 48 – 49), até mesmo porque isso seria respaldar uma falácia da Internet, da qual não se aplicariam as leis do mundo real ao digital, e que essa seria como um “faroeste norte-americano” (terra sem lei) (SANTOS, 2009, p. 111). No entanto, não se está centrando nesta espécie de violação mais gravosa e de ataque direto aos direitos de crianças e adolescentes, e sim na introdução dos infantes no plano digital para o regular exercício e proteção de seus direitos, o que pode gerar outras espécies de lesões.

A proposta reflexiva sobre o sistema já existente estrutura-se no aprimoramento da proteção da infância, a qual parte da visão de que a Internet é apenas outro ambiente para relações humanas, o que determina que se aplicam os mesmos suportes ético-jurídicos. Em síntese, os direitos humanos permanecem os mesmos no universo digital, devendo contar com adaptações próprias ao mecanismo de inserção, sem vulnerabilizar crianças e adolescentes.

Desse modo, ao projetar a inserção dos infantes na Internet deve-se considerar as capacidades e interpretações realizadas por eles em cada período do desenvolvimento, visto que estudos indicam que a leitura de certas figuras, símbolos, animações ou ações varia conforme a idade, sendo que fatos comuns aos adultos podem causar danos a crianças (STRASBURGER; WILSON; JORDAN, 2011, p. 23).

A compatibilidade da inserção de conteúdos de acordo com a idade do desenvolvimento de crianças e adolescentes, seja na Internet ou fora dela, já encontra fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, basta referir os artigos 21 e 220 da Constituição (BRASIL, 1988). Esses dispositivos referendam a competência da União para realização da classificação indicativa, a qual orienta acerca de conteúdos e horários para exibição de produtos audiovisuais. Em resumo, enquanto política de comunicação na infância a classificação “consiste na análise detalhada dos conteúdos de obras audiovisuais, o que resulta em uma recomendação aos pais ou responsáveis acerca do que seria adequado a determinadas faixas etárias e horários de exibição” (ANDI, 2011, p. 80).

Embora seja evidente que a classificação é inoperante na Internet, no que diz respeito a horários de exibição, já que não segue o funcionamento de meios como o rádio ou televisão, no âmbito dos conteúdos seria viável, demonstração disso é que diversos jogos digitais (alguns, inclusive, que não possuem mídia física, existindo apenas *online*) detém a classificação.

Percebe-se, ao observar a classificação indicativa, que a proteção dos direitos humanos de expressão e informação da infância *online* deve contar com interpretações e ajustes próprios a esse novo ambiente, sob pena de tornar-se inócuo. Isso significa que a leitura dos problemas enfrentados por crianças e adolescentes no universo digital precisa sempre de uma inserção na sociedade da informação, para assim compreender a dimensão e soluções possíveis ao caso concreto.

Diante do exposto, adentra-se na etapa subsequente, na plataforma do *Youtube* como forma de exposição de ideias, opiniões e expressões de crianças e adolescentes, e ao mesmo tempo busca-se o entendimento sobre as limitações inerentes à preservação de direitos desses mesmos infantes, para com isso pautar o equilíbrio necessário ao exercício de direitos no sistema de garantias da infância.

#### **4. *Youtubers* na infância: limites entre o exercício de direitos e a exploração do trabalho infantil**

A liberdade de expressão e informação na Internet possibilitam um espaço de difusão e exercício de direitos da infância nunca antes experimentado, já que ocorrem construções de discursos autênticos, ou seja, não subordinados à ingerência de adultos (sem hierarquia). Desse modo, o uso das novas tecnologias gera ao menos dois efeitos: a) a distinção em relação aos adultos e suas habilidades neste campo; e, b) a identificação com outras crianças e adolescentes, em um processo de aproximação e inter-relação (SILVA, 2009, p. 109).

De posse desses objetivos diversos mecanismos *online* ofertam formas de construção de falas e discursos próprios da infância, cada um deles com seus detalhamentos e especificações, sendo alguns dos mais simples as redes sociais, com cerca de 87 % de crianças e adolescentes possuindo contas nas páginas (CETIC, 2016, p. 170). Infere-se a relevância desse resultado tendo em vista a facilidade de acesso a informações, postagem de conteúdos, manifestações em tais espaços e, por conseguinte, a interação com outros pares (conversas

privadas, comentários, etc.). Além de que, quando combinado com o volume de acessos por parte dos infantes, o impacto é ainda maior, já que atualmente 84% navegam na Internet diariamente (CETIC, 2016, p. 160).

Referenciam-se as ferramentas das redes sociais tendo em vista que algumas delas vão estar reproduzidas em outras plataformas, como no caso do *Youtube*, cuja possibilidade de postagem de materiais em vídeo desponta como um possível fator para a sua explosão de usuários. Aduz-se que o sucesso do site se deu com a implementação de quatro elementos chave: “recomendações de vídeos via lista de ‘vídeos relacionados’, um *e-mail link* para habilitar compartilhamento de vídeos, comentários (e outras funcionalidades de rede social), e um player de vídeo embutido” (BURGESS; GREEN, 2009, p. 2, tradução nossa).

Assim, o *Youtube* encontra-se como um dos sites com maior volume de acessos diários e inserção de novos conteúdos exatamente por ser possuir uma interface simples e de fácil acesso, onde a transferência de vídeos não exige grandes suportes técnicos ou de tecnologia de ponta na produção de conteúdos, bem como não limita o número de inserções de vídeos (BURGESS; GREEN, 2009, p. 1). Essas características atingem em cheio crianças e adolescentes, em especial por delimitar um caminho com poucos percalços as suas manifestações de expressão na rede.

Os dados de visualização de vídeos por parte dos infantes brasileiros corroboram tal afirmativa, pois 63% assiste obras audiovisuais *online* como forma de entretenimento (CETIC, 2016, p. 168). Sobre os vídeos postados, cabe mencionar que existem diversas espécies diferentes, como, por exemplo, postagens informativas ou educativas, acerca de jogos (seja sobre sua avaliação ou mesmo o chamado *gameplay*), *vlogs (videolog)* que são *blogs* em formato de vídeos (RINGMAR, 2007, p. 26), dentre diversas formas de entretenimento contidos no site.

Entretanto, crianças e adolescentes não fazem parte apenas do público consumidor dos materiais do *Youtube*, tendo considerável influência na inserção de conteúdos no site, o que os enquadraria no que se nomeia como *youtuber*.

Os *youtubers* são produtores de conteúdo em forma de vídeos, sendo que alguns deles são crianças e adolescentes; embora exista uma recomendação do próprio site de que a plataforma não é recomendada para menores de dezoito anos (ao menos não sem a supervisão dos pais ou responsáveis), ainda assim conta com um número considerável de infantes produzindo vídeos sobre diversos assuntos. É salutar aludir que o impacto destes produtos culturais é considerável, pois o nível de inscrições e acessos é alto (podendo chegar a 17 bilhões de visualizações) (DANTAS; GODOY, 2016, p. 96).

Posto isso, apregea-se que o *Youtube* traz contribuição ao processo de desenvolvimento da liberdade de expressão e informação dos infantes, ao possibilitar a adoção de diversos pontos de vista diferentes e que podem se interconectar, já que o diálogo é propiciado por instrumentos como os comentários. Contudo, novamente deve haver atenção para incursões lesivas aos direitos humanos dos infantes, pois alguns desses comentários podem ter conotação ofensiva, o que pode ser alvo de rechaço por parte do site, do autor do vídeo ou mesmo de um prévio bloqueio, por meio das configurações (vídeo sem opção de comentários).

Em tal linha, alerta Ringmar (2007, p. 27) que assim como em *blogs* e outras páginas como o *Youtube*, existe a presença de indivíduos conhecidos como *trolls*, os quais costumam realizar comentários inflamatórios, muitas vezes fora dos tópicos do vídeo ou mesmo inapropriados para conseguir uma reação do autor ou de outras pessoas. Há na constatação da presença ativa dessas pessoas o risco/preocupação de que forma vão reagir

crianças e adolescentes a críticas, ou até mesmo agressões verbais gratuitas (ou criminosas, por exemplo, injúria, difamação ou calúnia).

Embora se reconheça o risco inserido nos comentários (o qual é evitável) e igualmente a abertura positiva proporcionada aos direitos humanos de expressão e informação na infância, cabe menção à perspectiva crítica na veiculação dos vídeos no *Youtube*.

A primeira faceta a ser aplacada toca na mercantilização do espaço de expressão, ou a capitalização de um direito humano a fim de realizar publicidade (DANTAS; GODOY, 2016, p. 96), que se encontra vedada em outros meios de comunicação de massa pela própria auto-regulamentação da publicidade, pelos Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor (artigo 36, 37 e 39) e pela resolução n.º 163 de 2014 do Conanda (BRASIL, 2014).

Estudos internacionais apontam o incremento no investimento e gastos no campo publicitário direcionado aos infantes, levando em consideração a influência que estes têm no consumo das famílias, mesmo que em idades precoces (STRASBURGER, et al., 2011, p. 65). Não bastasse esse elemento ainda se inclui nas análises o fato de que crianças com idades mais avançadas e adolescentes fazem uma espécie de triagem dos anúncios a que são submetidos, porém “crianças muito pequenas podem não conseguir fazer distinções claras entre o conteúdo do programa e um não programa” (STRASBURGER, 2011, p. 74). Em um rápido exercício os vídeos postados no *Youtube* costumam ter sua publicidade inserida a qualquer momento, sem nenhuma espécie de aviso ou recomendação.

No caso de crianças e adolescentes *youtubers* são enviados a eles produtos dos mais variados segmentos, desde roupas, brinquedos, eletrônicos, até alimentos, sendo que “quando se trata de vídeos que visam a divulgação de produtos, duas técnicas destacam-se: *unboxing* e *unwrapping*, que são termos em inglês para o ato de desembalar um produto” (DANTAS; GODOY, 2016, p. 97, grifo do autor). Com tal prática aufere-se um duplo processo: primeiramente burla-se os regimentos sobre a publicidade voltada para infância, partindo da lógica de que na Internet não se operam as mesmas regras previstas nas bases normativas brasileiras, bem como soma-se a isso a identificação entre infantes, algo diretamente relacionado à liberdade de expressão e que possibilita a interconexão/ aproximação necessária à comercialização dos produtos.

Depreende-se do aproveitamento comercial do espaço de expressão e informação fomentado por crianças e adolescentes o comportamento empresarial regular, de maneira que outras apreciações da sociedade da informação já apontavam para a revisão do modelo econômico, tendo em vista o agravo nas desigualdades sociais - tanto na primeira como na segunda fase da sociedade da informação (HIMANEN, 2006, p. 350). Ademais, apenas como menção, imputa-se a diversos sites voltados ao segmento da infância um comportamento lesivo aos direitos humanos, haja vista a subtração de dados pessoais até o aliciamento para uso de cartões de crédito dos pais ou responsáveis sem autorização (STRASBURGER, et al., 2011, p. 74). Igualmente o marketing agressivo em nada impede as intervenções mais suaves, com os filtros, quando a partir dos dados de acesso e de navegação dos infantes resulta-se em um filtro de personalidade, que ao invés de garantir a liberdade desejada à criança ou adolescente pode vir a aprisioná-los (PARISER, 2012, p. 7-11).

Retomando-se, o *youtuber* que realiza atividades de *unboxing* passa no caso da veiculação de produtos a ser utilizado como ferramenta de venda, ao mesmo tempo em que exerce sua liberdade de expressão, acaba por influenciar, de forma condicionada, o comportamento de outros indivíduos, não por suas ideias e sim pelos fins mercadológicos impostos a ele.

Todavia, a mercantilização do campo expressivo pode não ser o encargo mais penoso aos direitos humanos do infante *youtuber*, ao passo que em algumas circunstâncias sua atividade expressiva pode alcançar a configuração do trabalho infantil. O trabalho, a partir das modificações tecnológicas, como a Internet, pode trazer aspectos positivos na relação empregado-empregador, com maior interatividade. Contudo, isso não significa que não existam nuances negativas, com a precarização do trabalhador, acúmulo de trabalho e funções, além de “práticas de vigilância por parte dos empregadores” (SILVA, 2009, p. 95).

A dificuldade inicial encontra-se em traçar os limites entre a mera atividade expressiva *online* e o trabalho infantil. Nesse sentido, a compreensão básica do trabalho infantil é imperiosa, partindo da base normativa constitucional que em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho a todos com idade menor que quatorze anos, sendo permitido na condição de aprendiz àqueles que estiverem entre quatorze e dezesseis anos (BRASIL, 1988).

Ainda sobre fundamentos normativos há a convenção nº 138 da OIT e a recomendação nº 146 que foram incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 4.134 de 2002 (BRASIL, 2002), de maneira a tornar obrigatórias suas disposições no plano interno, embora ainda persista o debate sobre a sua força ser constitucional ou infraconstitucional.

Segundo as duas bases legais há consenso de que o trabalho infantil configura-se quando crianças ou adolescentes (com menos de dezesseis anos) realizam “atividades que visem à obtenção de ganho para prover o sustento próprio e/ou da família, como também de quaisquer serviços que não tenham remuneração” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 9).

Em geral o trabalho infantil não se confunde com a mera realização de tarefas, pois as últimas não compõem atividade econômica, tampouco impõe horários rígidos ou sacrificam horas de estudo e lazer, acabando por não afetar o desenvolvimento peculiar de crianças e adolescentes. Entretanto, as confusões surgem pelo processo de naturalização com que o fato é tratado, o que reduz a relevância tanto na visão da sociedade quanto para o Poder Público, contribuindo para reprodução dos processos de exploração. “A aceitação e o consentimento social, assentados em mitos que perpetuam a violação dos direitos humanos e fundamentais de crianças e adolescentes, são fatores determinantes para a erradicação do trabalho infantil” (CUSTÓDIO; REIS, 2015, p. 197-198).

Embora outros fatores como a desigualdade social, falta de acesso à educação, informação e outras deficiências na garantia de direitos humanos geralmente estejam atrelados ao trabalho infantil, o que torna distinta a questão artística na qual se inserem os *youtubers* é exatamente a situação se descolar dessa conformação geral do problema enfrentado.

“Nessa seara, é regra o incentivo e interesse dos pais ou responsável legal na realização do trabalho da criança e do adolescente, seja pela projeção social que representa, seja pelas possibilidades econômicas que propicia”. Com tal contexto são recorrentes as situações em que há “participação ou omissão dos pais em situações de trabalho artístico que caracterizam abuso e desrespeito” (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 16).

A dúvida surge do porquê da permissão a tal espécie de trabalho, que encontra sua resposta na base normativa do artigo 8º da convenção n.º 138 da OIT (BRASIL, 2002), a qual prevê como modalidade de exceção a autorização para o trabalho infantil artístico, desde que realizado por autoridade competente que fixará devidamente o tipo de atividade permitida, limitando o número de horas e as condições da licença. Salutar mencionar o debate sobre quem teria a competência para expedição desses alvarás, entre a Justiça

Comum (incluindo-se aqui a Justiça da Infância e Juventude) e a Justiça do Trabalho, sendo alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5326 que ainda encontra-se em curso, mas que já deferiu liminar no sentido de permitir à Justiça Comum a expedição dos alvarás (BRASIL, 2017).

Duas questões são relevantes neste plano de apreciação: a) parte da doutrina alega que o trabalho artístico nos meios de comunicação é uma atividade puramente econômica e não contribui em sentido educativo ou pedagógico no desenvolvimento da criança e do adolescente; b) enquanto um segundo aspecto toca na forma como tais exceções vêm sendo autorizadas, ou seja, por meio do crivo judicial se tem permitido o trabalho artístico de forma subjetiva, o que se alega como inconstitucional por ferir princípios básicos do Estado de Direito (CUSTÓDIO; REIS, 2015, p. 200-201).

No que se debruça sobre as atividades dos *youtubers*, por mais que em alguma delas possa se configurar o trabalho infantil, não cabe a afirmativa da total ausência educativa ou pedagógica, visto que há o exercício de direitos como a expressão e o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, em suas mais diversas relações. Por óbvio que o exercício do trabalho infantil artístico, devidamente autorizado, continua sendo a exceção à regra, mas nestes casos parece um equívoco a declaração de total desprovimento positivo por parte dessa inserção.

A segunda questão levantada, apresenta densidade, podendo adentrar em outros dois conteúdos, sendo um deles a questão discricionária atrelada às decisões judiciais de expedição de alvarás. Nesse norte a crítica apresentada é absolutamente pertinente, pois independente de qual a competência adequada, conforme a discussão pendente no Supremo Tribunal Federal, de fato o resultado do caso ainda irá resultar na manutenção de uma abordagem subjetiva e discricionária dos magistrados, algo incompatível com a operacionalização do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente, o qual opera a partir do princípio da desjudicialização das demandas da infância (CUSTÓDIO; REIS, 2015, p. 201), em especial após o abandono da visão menorista e do juiz de menores (que realiza práticas autoritárias e subjetivistas) (COSTA, 2012, p. 130).

Deste modo, apesar dos alvarás terem diversos requisitos, há aparentemente a necessidade de complementação legal acerca dos requisitos básicos para a permissão da exceção do trabalho infantil artístico. Em adendo, expõem-se os principais requisitos hodiernos ao alvará:

- prévia autorização dos representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado;
- impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico;
- matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho;
- compatibilidade entre o horário escolar e a atividade de trabalho, resguardados os direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros;
- assistência médica, odontológica e psicológica;
- proibição de labor a menores de 18 anos em situação e locais perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola;

- depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida;
- jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação;
- acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço;
- garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos previstos em lei (arts. 2º e 3º da CLT) (MEDEIROS NETO; MARQUES, 2013, p. 40).

Outrossim, remanesce a alegação de inconstitucionalidade por confronto com princípios nucleares do atual modelo estatal, porém a doutrina não se encontra pacífica neste plano, pois ainda que existam imputações no sentido contraposto ao texto constitucional, há igualmente alegações no sentido de entender a convenção nº 138 da OIT como uma norma de direitos humanos, tendo em vista que busca garantir e proteger direitos inerentes a crianças e adolescentes, o que poderia dar a ela um status constitucional (ou no mínimo supralegal) (MARQUES, 2013, p. 206).

“Assim, a exceção de permissão deve sofrer uma leitura constitucional das cláusulas da Proteção Integral e da Prioridade Absoluta” (MARQUES, 2013, p. 207). Significa dizer que embora exista um desguarnecimento legal sobre a questão do trabalho infantil artístico, isso não pode congelar o desenvolvimento e a expressão *online* de crianças e adolescentes, tampouco deve servir de substrato à violação de direitos humanos e à permissividade da exploração dos direitos dos infantes, subvertendo a dinâmica de liberdade ofertada a partir dos novos mecanismos de comunicação como a Internet e o próprio portal do *Youtube*.

Portanto, a veiculação de vídeos pelo infante-adolescente *youtuber* pode impactar seu processo de desenvolvimento peculiar, já que em determinadas situações caracteriza-se como trabalho infantil artístico. Essa afirmação se dá tendo em vista que a expressão livre no site em alguns casos se transforma em rotina, horários e uma série de compromissos típicos de atividades empregatícias, instituindo responsabilidades próprias do mercado de trabalho (DANTAS; GODOY, 2016, p. 96).

Infere-se com isso que a dinâmica dos *youtubers* na infância e o reconhecimento do limite entre a livre expressão exercitada por eles e o abuso de seus direitos até o trabalho infantil não se encontra ligada apenas ao requisito formal do alvará ou mesmo de um contrato laboral e, sim, com a transformação do espaço de liberdade de expressão e informação em um campo econômico ou de benefício de terceiros que não o próprio infante e o público que assiste seus materiais.

Assim, tem-se que os vídeos produzidos pelos *youtubers* mirins, independentemente da existência de contrato, podem vir a ser caracterizados como atividades ocorridas no âmbito de uma relação de trabalho, sempre que a criança ou o adolescente faça publicidade de determinado produto ou marca em seus vídeos, a pedido da empresa, caso em que estará atuando como promotor de vendas. Pelos casos trazidos no presente artigo, entende-se que **existem indícios que podem indicar a existência de relação de trabalho no caso de *youtubers* mirins, tendo em vista que determinadas empresas enviam produtos para crianças e adolescentes, a fim de que os divulguem em**

**seus canais, bem como promovem e patrocinam encontros das celebridades e seu público.** Assim, entende-se que tais casos devem ser apurados e, sendo reconhecida a existência de trabalho infantil, devem ser observados os limites e garantias vigentes, como a autorização judicial prévia e a fixação de condições para o exercício do trabalho (DANTAS; GODOY, 2016, p. 100, grifo nosso).

Diante do exposto, o contexto social da informação oferta a crianças e adolescentes diversas oportunidades de exposição de ideias *online*, dentre elas o *Youtube* como plataforma de vídeos e assessorado por mais algumas ferramentas típicas das redes sociais, possibilitando um espaço de exposição de ideias e tendências desse público, contando com a participação ativa dos infantes na produção de conteúdos. Entretanto, apesar de regularmente operar segundo as prioridades de desenvolvimento da infância, haja vista a abertura à expressão e informação, faz-se necessária atenção aos *youtubers* durante o período da infância, pois existem riscos inerentes à atividade, bem como em alguns casos pode transcorrer a modificação da atividade expressiva em trabalho infantil artístico, o que, por vezes, acaba oculto por se desenvolver na Internet.

A violação dos ditames normativos e dos direitos humanos de crianças e adolescentes é sempre motivo de alerta, mas nesse caso carece-se de cuidados, porque não se deseja frear a inclusão digital dos infantes, tão somente busca-se a garantia de seus direitos neste novo espaço *online*. Assim, sustenta-se que inexistente respeito a tais direitos quando se utiliza a Internet para burlar as restrições aos demais meios de comunicação ou mesmo para mascarar práticas de trabalho infantil.

Em síntese, compreende-se pela existência de trabalho infantil artístico (não autorizado) por parte de *youtubers* na infância, de modo que a violação dos limites entre o exercício de direitos de expressão e informação precisa ser alvo de ajuste por parte do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de vulnerabilizar infantes no universo digital.

## 5. Considerações finais

O quadro projetado pelo presente estudo concentra-se não em aspectos formais ou dogmáticos e sim no conteúdo reflexivo proveniente da inserção *online* dos infantes, motivo pelo qual a exploração do tema da liberdade de expressão e informação na Internet centra-se em como realizar esse processo de forma adequada aos parâmetros dos direitos humanos de crianças e adolescentes. Respeitar tais direitos perpassa pela devida compreensão das bases teóricas da infância, que se sustenta na Proteção Integral como forma de inaugurar um novo direito, e não apenas meros ajustes na visão menorista, ora superada (ao menos sob o viés dos direitos humanos).

Destarte, a leitura desses direitos para a infância na atual sociedade da informação acaba por ser um componente forçoso, considerando que as formas de organização social, de desenvolvimento econômico e mesmo de inter-relações humanas passa por adequações. Conforme foi exposto, existem aspectos positivos, como no tocante às oportunidades de acesso a informações e formação de comunicações com outras pessoas; contudo, em sentido negativo, nas relações de trabalho há problemas como a precarização das condições do trabalhador, o que, no conjunto, obriga um repensar dos direitos ligados à expressão e informação neste novo contexto.



Esses contornos são necessários ao adentrar em uma plataforma de conteúdos por vídeos como o *Youtube* e, mais especialmente, no fato da produção de conteúdos por crianças e adolescentes, conhecidos como *youtubers*.

Considera-se que o questionamento que movimenta a pesquisa, na direção de conhecer se a atuação desses infantes seria um exercício simples de direitos ou incorreria em violação, mais especificamente, em trabalho infantil, acaba por obter resposta positiva. Quando não obedecidos os ditames legais, com o alvará, por exemplo, ou houver a incidência de publicidade direcionada, além de requisitos típicos da exploração do trabalho infantil artístico (horários, mercantilização dos espaços, rotina, etc.), pode-se dizer que há violação no uso dos espaços de exercício de direitos de infantes como *youtubers*, visto que ao invés de servir aos propósitos da criança ou do adolescente, acaba-se modificando o seu conteúdo para servir aos interesses mercadológicos ou econômicos.

Dito isso, conclui-se que há evidente falha na atual regulamentação do trabalho infantil artístico, o que acaba por afetar a atuação dos *youtubers* no exercício da liberdade de expressão e do direito à informação e, igualmente, impõe-se o aprimoramento do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente. Todavia, não se furta em afirmar que apesar dos problemas, não se pode vedar a manifestação dos direitos humanos de crianças e adolescentes, motivo pelo qual qualquer ajuste, conforme apontado aqui, tem o dever de tomar as prioridades dos infantes como prisma orientador, para que o temor dos riscos e percalços na Internet não sirva de motivo para calar a infância no Brasil.

## Referências

- ANDI. **Infância e comunicação**: referências para o marco legal e as políticas públicas brasileiras. Brasília: ANDI, 2011.
- BARATTA, Alessandro. Infância e democracia. In: MÉNDEZ; Emilio García; BELOFF, Mary (Org.). **Infância, lei e democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Blumenau: EDIFURB, 2001.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BRASIL. **Constituição Federal da República**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2017.
- BRASIL. **Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança**. Decreto n. 99.710. 1990(b). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2017.
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990(a). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm)>. Acesso em: 04 jan. 2017.
- BRASIL. **Decreto nº 4.134**. Convenção 138 OIT. 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4134.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- BRASIL. **Jornal do Senado**. Medida proíbe publicidade dirigida ao público infantil. 29 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/jornal/>>

- edicoes/2014/04/29/medida-proibe-publicidade-dirigida-ao-publico-infantil>. Acesso em: 09 jan. 2017.
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5326. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=5326&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 11 jan. 2017.
- BURGESS, Jean; GREEN, Joshua. **YouTube**: online video and participatory culture. Cambridge: Polity Press, 2009.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- \_\_\_\_\_. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- CETIC. **TIC KIDS online Brasil 2015**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em <[http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Kids\\_2015\\_LIVRO\\_ELETRONICO.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf)>. Acesso em: 07 jan. 2017.
- CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos jurídicos da internet**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- COSTA, Ana Paula Motta. **Os adolescentes e seus direitos fundamentais**: da invisibilidade à indiferença. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- CUSTÓDIO, André Viana; REIS, Suzéte da Silva. Trabalho infantil nos meios de comunicação: do conceito ao marco legal. In: VERONESE, Josiane Rose Petry; ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Estatuto da criança e do adolescente**: 25 anos de desafios e conquistas. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DANTAS, Thaís; GODOY, Renato. *Youtubers* mirins: mera expressão artística ou trabalho infantil? In: CETIC. **TIC KIDS online Brasil 2015**: pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016. Disponível em <[http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC\\_Kids\\_2015\\_LIVRO\\_ELETRONICO.pdf](http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf)>. Acesso em: 04 jan. 2017.
- DIAS, Felipe da Veiga. **O direito à informação na infância online**. Curitiba: Prismas, 2016.
- FISS, Owen. **La ironía de la libertad de expresión**. Barcelona: Gedisa, 1999.
- FORTES, Vinícius Borges. **Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na internet**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- GODWIN, Mike. **Cyber Rights**: Defending Free Speech in the Digital Age. London: Cambridge, 2003.
- GREENSTEIN, Ran; ESTERHUYSEN, Anriette. The right to development in the information society. In: JØRGENSEN, Rikke Frank. **Human rights in the global information society**. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2006.
- HIMANEN, Pekka. Desafios globais na sociedade de informação. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede**: do conhecimento à acção política. Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 2006.
- KOATZ, Rafael Lorenzo-Fernandez. As liberdades de expressão e de imprensa da jurisprudência do STF. In: SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal**: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

- LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.
- LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 2 ed. São Paulo: Editora 34, 2000.
- LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.
- MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- \_\_\_\_\_. Liberdade de programação televisiva: notas sobre os seus limites constitucionais negativos. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Revista TST**. Brasília, v. 79, nº 1, jan./mar., 2013.
- MEDEIROS NETO, Xisto Tiago; MARQUES, Rafael Dias. **Manual de Atuação do Ministério Público na Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil**. Brasília: CNMP, 2013.
- MIRAGEM, Bruno. Liberdade de imprensa e proteção da personalidade no direito brasileiro: perspectiva atual e visão de futuro. **Revista trimestral de direito civil**, Rio de Janeiro: Padma. v. 40, out./dez., 2009.
- MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Liberdade de expressão! [superando os limites do “politicamente (in)correto”]. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, a. XXXIX, nº 126, jun. 2012.
- MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. **L’intelligence de la complexité**. L’Harmattan: Montreal, 1999.
- PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a Internet está escondendo de você**. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.
- RINGMAR, Erik. **A blogger’s manifesto: free speech and censorship in the age of the internet**. London/New York: Anthem Press, 2007.
- ROBERTS, Donald F.; FOEHR, Ulla G.. **Kids & media in America**. New York: Cambridge University Press, 2004.
- SABAU, José Ramón Pólo. **Libertad de expresión y derecho de acceso a los médios de comunicación**. Madrid: CEPC, 2002.
- SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”. **Revista de direito do Estado**. n.º 4. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Disponível em: <<http://www.danielsarmento.com.br>>. Acesso em: 02 jan. 2017.
- SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. Tese (Doutorado em Direito) – Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.
- STRASBURGER, Victor C.; WILSON, Barbara J.; JORDAN, Amy B.. **Crianças, adolescentes e a mídia**. 2 ed. Porto Alegre: Penso, 2011.

VERONESE, Josiane Rose Petry, SILVA, Rosane Leal da. O acesso à cultura, informação e entretenimento e as medidas de prevenção previstas no estatuto da criança e do adolescente. **Revista Sequência**, nº 59, dez. 2009.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Os direitos da criança e do adolescente: construindo o conceito de sujeito-cidadão. In: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

### **Felipe da Veiga Dias**

felipevdias@gmail.com

Pós-doutorando em Ciências Criminais pela PUC/RS. Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). Bolsista CAPES - Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha). Professor da IMED Passo Fundo, nas áreas de Direito Penal, Criminologia e Direitos da Criança e do Adolescente. Integrante do Grupo de Pesquisa Poder, Controle e Dano Social, coordenado pela professora Marília De Nardin Budó, vinculado ao PPGD IMED. Advogado.

### **Iuri Bolesina**

iuribolesina@gmail.com

Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC. Especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional IMED. Professor da IMED Passo Fundo/RS, Brasil. Advogado.